SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198896 - GO (2026/0087999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OSMARINO MARTINS ARRUDA
AGRAVANTE	:	FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	OTANIEL MOREIRA GALVÃO - GO021536
AGRAVADO	:	MARIA DOLORES SOUZA SANTOS MACHADO
ADVOGADOS	:	GLENDA CARVALHO WANDERLEY - GO029181
		GABRIELA DE JESUS SANTOS GOBBI - GO056628

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE CÔNJUGES. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO DO *QUANTUM* DOS RENDIMENTOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo. Precedentes"* (AgInt no AREsp 1.367.751/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

2. *"O percebimento de outra pensão de natureza previdenciária, em regra, não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito.* Precedentes*"* (REsp 1.525.356/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 2/12/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1de7b9e0-31bc-4174-9a78-5352b264ba2d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1de7b9e0-31bc-4174-9a78-5352b264ba2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198896 - GO (2026/0087999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OSMARINO MARTINS ARRUDA
AGRAVANTE	:	FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	OTANIEL MOREIRA GALVÃO - GO021536
AGRAVADO	:	MARIA DOLORES SOUZA SANTOS MACHADO
ADVOGADOS	:	GLENDA CARVALHO WANDERLEY - GO029181
		GABRIELA DE JESUS SANTOS GOBBI - GO056628

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE CÔNJUGES. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO DO *QUANTUM* DOS RENDIMENTOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo. Precedentes"* (AgInt no AREsp 1.367.751/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

2. *"O percebimento de outra pensão de natureza previdenciária, em regra, não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito.* Precedentes*"* (REsp 1.525.356/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 2/12/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OSMARINO MARTINS ARRUDA e FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. contra decisão monocrática proferida às fls. 956-962, por meio da qual se conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por MARIA DOLORES SOUZA SANTOS MACHADO, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja avaliada, com fulcro nas provas dos autos, a base de cálculo da pensão por ato ilícito, adotando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: i) deve incidir a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois houve reexame de provas quanto à renda da vítima e à

Documento eletrônico VDA60783270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: ae6d8bb6-7a20-4eb5-b950-e932497cce44

dependência econômica; ii) existem fundamentos autônomos que levam à manutenção do que foi decidido no Tribunal estadual; iii) é imprescindível a comprovação efetiva da dependência econômica e do dano material continuado para o pensionamento do art. 948, II, do Código Civil; iv) a presunção relativa de dependência entre os cônjuges foi superada no caso concreto; v) não foi provada a renda da vítima; vi) não foi comprovada a redução da renda familiar; vii) os precedentes citados na decisão agravada não são aplicáveis ao caso concreto, por discutir apenas cumulação de benefícios sem a exigência dos pressupostos fáticos; viii) a decisão monocrática partiu de premissa fática incompleta ao não considerar a ausência de prova de renda e de dependência econômica como fundamentos autônomos do acórdão estadual.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 988-1000.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, consigna-se que, na decisão vergastada, não houve reexame fático-probatório, mas revaloração jurídica dos fatos apresentados.

A parte agravante sustenta a inexistência de prova documental idônea da renda da vítima. No ponto, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim se manifestou:

> *"Inicialmente, mister salientar que a autora, ora apelante, moveu a predita ação visando o reconhecimento da responsabilidade civil do condutor e da proprietária do veículo que vitimou seu esposo Carlos Inácio Machado, em acidente de trânsito ocorrido no dia 03 de maio de 2010, na Avenida Alexandre de Moraes, no setor Parque Amazônia, Goiânia.*
> *Consta na inicial que, enquanto a vítima trafegava pela Avenida no sentido oeste/leste, em sua sua motocicleta Yamaha/Fazer YS 250, um veículo tipo Car/Caminhão Blindado, marca Ford/Cargo 815E, cor branca, placa NGW 9984, conduzido por Osmarino Martins Arruda de propriedade da Federal Segurança E Transporte de Valores LTDA, trafegava na mesma avenida só que em sentido contrário, quando no cruzamento ortogonal entre a Avenida Alexandre e Morais e a Rua Jandaia, o Caminhão fez uma conversão à esquerda, desrespeitando a sinalização de PARE e provocando uma colisão com a vítima, Sr. Carlos, que tinha preferência da via, causando o óbito deste.*
> *Com base nesses fatos, a autora pleiteou a condenação dos requeridos ao pagamento de: a) pensão mensal vitalícia no importe de R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais); b) indenização por danos morais à base de R$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais); c) danos materiais no valor de R$ 3.818, 50 (três mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos); custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.*
> *Regularmente processualizado o feito, sobreveio a sentença atacada (mov. 50) julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a parte requerida ao pagamento de: a) danos materiais no valor de R$ 3.818,50 (três mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde o acidente e acrescido de juros desde a citac?a?o; b) indenização a título de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da fixação do valor indenizatório, nos termos das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso; c) custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por*

Documento eletrônico VDA60783270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: ae6d8bb6-7a20-4eb5-b950-e932497cce44

cento) sobre o valor da condenacão, nos termos do artigo 85, §2. o do Código de Processo Civil.
A insurgência recursal restringe-se na eventual possibilidade de fixação de pensão mensal vitalícia em favor da apelante, no valor de R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), sob o fundamento de que este é o valor que a vítima recebia mensalmente.
A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de condenação dos apelados ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor de R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), em favor da autora, em decorrência do falecimento de seu esposo em acidente de trânsito.
Pois bem. Embora seja incontroverso o acidente que vitimou ***o cônjuge da apelante e a responsabilidade civil dos apelados, não há, nos autos, comprovação idônea e segura dos alegados rendimentos da vítima****.*
*A ú****nica prova apresentada consiste em declaração de contador, desacompanhada de documentos fiscais, extratos bancários ou qualquer outro meio apto a confirmar a efetiva percepção da renda mensal indicada****."* (fls. 813-814) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem entendeu que não houve prova quanto aos rendimentos da vítima; todavia, como demonstrado no *decisum* recorrido, esta Corte Superior entende que, nos casos em que não há comprovação dos rendimentos da vítima à época do acidente, deve-se adotar o valor do salário mínimo:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE PENSIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu recurso especial, alegando omissão do acórdão recorrido quanto ao termo final do pensionamento, valores de sessões de terapia e quantidade de próteses.
2. Recurso especial interposto pelos autores buscando revisão de valores indenizatórios, base de cálculo do pensionamento e inclusão de custos de manutenção de próteses. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. No agravo em recurso especial, cinge-se a questão a discussão saber se o acórdão recorrido foi omisso em relação aos pontos levantados pela seguradora. No recurso especial: (i) a adequação dos valores fixados a título de danos morais e estéticos;
(ii) a base de cálculo da pensão mensal vitalícia; (iii) o cabimento de pensão indenizatória ao genitor da vítima por alegada queda de faturamento empresarial; e (iv) a forma de apuração do valor das próteses e a obrigação de custear sua manutenção. III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões levantadas pela seguradora, afastando a aplicação de termo final hipotético para o pensionamento e determinando que os valores de tratamentos e próteses sejam apurados em liquidação de sentença. 5.
A fixação de indenizações por danos morais e estéticos foi considerada proporcional à gravidade da lesão e às circunstâncias do caso, não sendo irrisória ou exorbitante, conforme jurisprudência do STJ.
6. O pensionamento vitalício foi corretamente fixado com base no salário mínimo, considerando a ausência de comprovação de rendimentos da vítima à época do acidente.
7. Não há nexo de causalidade entre a queda de faturamento da empresa do genitor da vítima e o acidente, sendo descabida a concessão de pensão nesse caso.

Documento eletrônico VDA60783270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: ae6d8bb6-7a20-4eb5-b950-e932497cce44

8. A pretensão de revisão dos valores fixados para próteses e manutenção encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.
IV. DISPOSITIVO
Agravo em recurso especial da seguradora conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Recurso especial dos autores conhecido em parte e improvido."
(REsp n. 1.947.810/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE OMISSÃO NO ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS DA VÍTIMA. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Na origem, restou reconhecida a responsabilidade do ente estatal pela morte decorrente de omissão na prestação do serviço público de saúde, sendo fixada indenização por danos morais e materiais em favor da mãe e da filha da vítima.
2. Neste recurso especial, o Distrito Federal se insurge exclusivamente contra o valor da pensão mensal, alegando que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, que limitaria o pensionamento a 2/3 do salário mínimo para todos os dependentes.
3. Esta Corte registra precedentes do sentido de que o pensionamento por ato ilícito deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento. ***Contudo, quando não houver comprovação dos rendimentos - como no caso dos autos - o pensionamento pode ser fixado em valor equivalente a um salário mínimo****. Nesse caso, não se aplica a limitação de 2/3 pretendida pelo recorrente.*
4. O acórdão recorrido, ao fixar o pensionamento em 1/3 do salário mínimo à genitora e 2/3 à filha da vítima, alinha-se à orientação firmada por esta Corte, não havendo motivo para sua reforma.
5. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.204.627/DF, relator Ministro **AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) [g.n.]

Argumenta, também, que não foi comprovada a destinação da renda à autora, ora agravada, nem demonstrada a queda de renda ou a dependência do cônjuge. Por sua vez, o TJGO assinalou que: "*Em se tratando de pedido de pensionamento, que acarreta obrigação de trato sucessivo e vultoso ônus financeiro às partes requeridas, mostra-se imprescindível prova robusta da efetiva dependência econômica no patamar alegado"* (fl. 814*)*. Não obstante, entende-se, no âmbito deste Tribunal Superior, que a dependência entre cônjuges é presumida. Vejam-se os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CULPA DO MOTORISTA. EMPREGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA PRESUMIDA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60783270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: ae6d8bb6-7a20-4eb5-b950-e932497cce44

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.
2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, de modo que, reconhecida a culpa do empregado por acidente que causou danos a terceiros, a responsabilidade do empregador é objetiva. Precedentes.
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos e de outras demandas movidas por outras vítimas do mesmo acidente, pela culpa do motorista, preposto da agravante, que, ao dirigir em estado de embriaguez e empreender manobra de ultrapassagem de forma imprudente e em excesso de velocidade, acabou perdendo o controle do veículo e causou acidente que vitimou 9 (nove) pessoas. Alterar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo. Precedentes.
5. O pensionamento deve perdurar até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro.
Precedentes.
6. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada litisconsorte.
7. Nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
8. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ***PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA.*** *PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Ação de Responsabilidade Civil ajuizada por Lariene Bernardo de Andrade, Diogo Bernardo de Andrade, Gabriela Aparecido Bernardo de Andrade e Graciela Aparecida Bernardo, ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual requerem os autores indenizações por danos materiais, morais e estéticos, em razão de falecimento de seu pai/ esposo, bem como ter sido a primeira autora vítima de bala perdida. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo 50% à autora Lariene e os outros 50% aos demais autores.

Documento eletrônico VDA60783270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: ae6d8bb6-7a20-4eb5-b950-e932497cce44

> *III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo dos autores, para "majorar o quantum indenizatório por dano moral em favor da primeira autora, ao patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e em favor do segundo, terceiro e quarto autores, ao patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um; para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano estético em favor da primeira autora, cujo valor é arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e com juros de mora desde o evento danoso; ao pagamento de pensão em favor dos autores, equivalente a 1/5 sobre o salário mínimo, para cada autor, cessando para a primeira, o segundo e a terceira autora, quando completarem 25 anos, e revertendo em favor dos demais, e, por fim, em favor da companheira, que a receberá até a data em que a vítima fatal completaria 70 anos; ao pagamento de pensão em favor da primeira autora, em valor equivalente a 2% sobre o salário mínimo, desde quando complete quatorze anos, até que complete 25 anos".*
> *IV. No Recurso Especial, o Estado do Rio de Janeiro alega violação ao art. 948, II, do CPC/2015, ao fundamento de que, para efeito de fixação da pensão devida em razão da morte ocasionada por bala perdida, não pode ser presumida a dependência econômica em relação à viúva da vítima. No ponto, o Tribunal de origem concluiu que, "quanto ao pensionamento em favor da quarta autora - companheira da vítima - observou-se a regra do artigo 948, inciso II, do Código Civil, não se podendo olvidar de que se trata de família de baixa renda, com três filhos menores, pelo que a dependência é presumível, a justificar a condenação, adequadamente fundamentada".*
> ***V. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a dependência econômica entre cônjuges é presumida"** (STJ, AgInt no REsp 1.897.183/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.709.727/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2022; AgInt no REsp 1.839.513/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/03/2021; AgInt no AREsp 1.618.401/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020; REsp 1.678.887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.274.738/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016.*
> *VI. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.903.593/RJ, relatora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 25/10/2022.) [g.n.]

Ademais, sustenta-se que a agravada já percebe pensão previdenciária, de modo que não seria possível o recebimento de pensionamento. Novamente, o entendimento deste Pretório é diverso; firmou-se a jurisprudência no sentido de que o recebimento de pensão previdenciária não exclui a condenação por pensionamento decorrente de ato ilícito. A propósito, confiram-se os seguintes escólios:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DE PENSÃO. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE FILHO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA PARA O SUSTENTO DOS PAIS.*
> ***1. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima ou seu dependente receba.***
> *2. A repercussão financeira previdenciária não pode ser concebida como óbice ao percebimento de indenização por ato ilícito, já que visam a reparar direitos diversos, decorrentes de relações jurídicas distintas: o benefício previdenciário advém do vínculo com o INSS, dependendo da qualidade de*

Documento eletrônico VDA60783270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: ae6d8bb6-7a20-4eb5-b950-e932497cce44

segurado do falecido, enquanto a pensão por ato ilícito decorre do direito civil, segundo o qual, aquele que comete ato ilícito, causando prejuízo a outrem, deve repará-lo.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de famílias de baixa renda, para que seja reconhecido o direito dos pais ao recebimento de pensão civil por ato ilícito, não há necessidade e comprovação da sua dependência econômica em relação ao filho falecido, sendo esta presumida.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp n. 1.595.140/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 24/7/2026.) [g.n.]

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA (SÚMULA 7/STJ). REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. UM SALÁRIO MÍNIMO. RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DA PROMOVIDA NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Tribunal local entendeu não ter sido comprovada a presença de excludente do nexo causal, ou mesmo a existência de culpa concorrente (concorrência de causas). Nesse contexto, para acolher a tese da concessionária, de que a autora foi responsável pelo acidente, ou concorreu para sua ocorrência, pois caminhava desatenta pela linha do trem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como na hipótese dos autos.
3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo não comprovado o exercício de atividade laborativa, a pensão decorrente de ato ilícito é devida, no valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.
4. O percebimento de outra pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito. Precedentes.
5. Nas hipóteses de obrigação de dar, no caso, entrega de muletas, próteses e cadeiras de roda para melhorar as condições de vida da vítima de acidente ferroviário, seu cumprimento in natura somente é possível para o futuro. O decorrer do tempo, porém, não pode prejudicar o credor, que faz jus à reparação integral do dano. Dessa forma, para corrigir a distorção ocorrida pela passagem do tempo, mostra-se necessária a conversão da obrigação de dar em obrigação de pagar quantia em dinheiro.
6. Recurso especial da ré não provido. Recurso especial da autora parcialmente provido.
(REsp n. 1.525.356/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 2/12/2015.) [g.n.]

Com efeito, conclui-se que: i) não houve reexame fático-probatório, mas revaloração jurídica dos fatos, com determinação de retorno para avaliação da base de cálculo pelo Tribunal de origem; ii) na ausência de comprovação exata dos rendimentos, admite-se a adoção do salário mínimo como parâmetro para o pensionamento; iii) o benefício previdenciário não impede a percepção de pensão civil, por possuírem origens e finalidades distintas; e iv) a dependência entre cônjuges é presumida, não se exigindo demonstração de dependência exclusiva. As demais alegações não infirmam essas conclusões, pois a existência de fundamentos autônomos no

Documento eletrônico VDA60783270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: ae6d8bb6-7a20-4eb5-b950-e932497cce44

acórdão recorrido, a alegada ausência de redução da renda familiar e a suposta premissa fática incompleta decorrem das mesmas questões já solucionadas à luz dessas premissas jurídicas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: ae6d8bb6-7a20-4eb5-b950-e932497cce44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.896 / GO

Número Registro: 2026/0087999-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02355794920128090011 23557949 2355794920128090011

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DOLORES SOUZA SANTOS MACHADO
ADVOGADOS	: GLENDA CARVALHO WANDERLEY - GO029181
	GABRIELA DE JESUS SANTOS GOBBI - GO056628
AGRAVADO	: OSMARINO MARTINS ARRUDA
AGRAVADO	: FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: OTANIEL MOREIRA GALVÃO - GO021536

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSMARINO MARTINS ARRUDA
AGRAVANTE	: FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: OTANIEL MOREIRA GALVÃO - GO021536
AGRAVADO	: MARIA DOLORES SOUZA SANTOS MACHADO
ADVOGADOS	: GLENDA CARVALHO WANDERLEY - GO029181
	GABRIELA DE JESUS SANTOS GOBBI - GO056628

Documento eletrônico VDA61046364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:11
Código de Controle do Documento: 3fd1ee6f-fa77-4e31-88af-74d0e4926208

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:11
Código de Controle do Documento: 3fd1ee6f-fa77-4e31-88af-74d0e4926208